

LEI Nº 072/93

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

VIII - O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do CMS e será seu Presidente;

IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

X - O CMS terá composição paritária entre representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais da Saúde e os usuários do Sistema.

Art. 3º - O Conselho terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo, Prestadores de Serviço e Profissionais da Saúde;

a) - Um representante da Secretaria da Saúde;

b) - Um representante da Secretaria de Finanças;

c) - Um representante dos profissionais da Saúde que atuam no Município;

d) - Um representante do hospital da cidade;

+ e) - Um representante da Unidade Sanitária do Estado;

+ f) - Um representante da LBA.

II - Representantes dos usuários:

a) - Um representante da Pastoral da Saúde;

b) - Um representante dos trabalhadores rurais;

c) - Um representante dos trabalhadores urbanos;

d) - Um representante dos trabalhadores do comércio;

e) - Um representante das Cooperativas

f) - Um representante do Sindicato dos Professores.

Par. 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Par. 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Par. 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação, através de Portaria.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais.

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Par. 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Par. 2º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, ad-referendum, do Plenário.

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas, ou seis reuniões intercaladas no período de um ano.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua, condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;


III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas, por entidades-membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Par.único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a lei municipal nº 37/93 de 15 de fevereiro de 1993 e outras disposições em contrário.

São João do Oeste, 08 de junho de 1993

  
Ottmar José Schneider  
Prefeito Municipal